



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723460/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSÉ NESTOR TERRIBILE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Ausente nos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, os pagamentos e que o valor declarado como pago a título de pensão foi estabelecido em comando judicial vigente, mantém-se a glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 03/07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 8.778,40, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/11/2009, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A fiscalização informa às fls. 04/05, ter glosado deduções indevidamente declaradas, identificadas a seguir:

- a) despesas médicas no valor de R\$ 3.844,17, por falta de comprovação;
- b) Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 32.519,30, por falta de comprovação ou previsão legal.

O relatório destaca o não atendimento à intimação por parte do contribuinte, datada em 17/09/2007. O notificado foi cientificado do lançamento por meio do Edital de 22/10/2007.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 dos autos. Inicialmente disse ter comparecido à RFB em duas oportunidades para a apresentação de documentos, tendo sido orientado a aguardar à intimação em casa. Segundo referiu não recebeu nenhuma intimação. Quanto ao edital afirmou não ter tomado ciência.

Ao concluir suas razões requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual o valor pago a título de pensão alimentícia decorrente de acordo ou sentença homologatória com a comprovação dos efetivos pagamentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual, que não forem devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento de pensão alimentícia em razão de decisão judicial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A decisão recorrida manteve parte da glosa das despesas com pensão alimentícia pelos seguintes fundamentos:

Às fls. 17, consta cópia do Ofício nº 005/93 - 2ª Vara Cível do Foro Regional Alto Petrópolis, datado em 11/01/1993. O documento encaminhado ao diretor da Faculdade São Judas Tadeu, informa que deverá ser procedido o desconto correspondente ao percentual de 25% dos ganhos líquidos, a título de pensão alimentícia e depositado em nome de Regina de Fátima da Silva de Oliveira, na Caixa Econômica Estadual, posto do Foro Regional. Analisado o teor do documento, constato que a instituição bancária indicada não mais existe e, não consta nos autos documento que contenha a indicação de outra instituição bancária em substituição.

Convém referir que figura nos autos às fls. 11/14, cópias de recibos de pagamentos com a indicação de pagamento de pensão alimentícia em nome de Alexandre Terribile.

Conforme verifico, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a procedência da dedução desta pensão alimentícia uma vez que não foi apresentado decisão judicial /acordo homologado conforme disposto na alínea “f” do art. 8º da Lei 9.250/95, anteriormente citado.

Assim, em face da ausência de comprovação dos depósitos em instituição bancária e de decisão judicial /acordo homologado, mantém-se a glosa no valor de R\$ 19.243,45 (R\$ 32.519,30 - R\$ 13.275,85).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou decisão judicial, datada de 30/11/1992, pela qual o contribuinte foi condenado a pagar pensão a seu filho Alexandre Terribile, no valor de 25% de seus ganhos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento.

Observo que o contribuinte não apresentou certidão de objeto e pé do aludido processo judicial, demonstrando que tal decisão não foi reformada e estava vigente à época dos fatos.

Outrossim, constato que os recibos apresentados (fls. 11/13) estão incompletos, sem endereço, nome e CPF do beneficiário que recebeu em nome do filho Alexandre. Além disso, não foi feita prova do pagamento, necessária ante o fato de a pretensa comprovação se dar de forma divergente daquela judicialmente definida (desconto em folha de salários, plenamente possível considerando que o contribuinte estava empregado em 2004 – fl. 25).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny